



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19679.003691/2005-71  
**Recurso nº** 892.691 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-01.532 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2012  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZANDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

CREDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.779/99. PRAZO DE VIGÊNCIA.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 29/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI fulcrado no art. 11 da Lei 9.779/99 e que abrange o período de 01/06/1996 a 31/12/1998.

O pedido de ressarcimento foi indeferido pela DRF com base nos seguintes fundamentos:

*“o pedido foi indeferido em razão de 1) o estabelecimento não ser considerado industrial pela legislação do IPI, 2) que há expressa vedação ao pleito, consubstanciada no art. 4º da INSRF nº. 33, de 04 de março de 1999, e 3) que já transcorreu mais de cinco anos entre a data do protocolo do pedido (18/04/2005) e a data em que o contribuinte realizou as aquisições dos insumos, estando prescrito o direito do estabelecimento requerer o ressarcimento pretendido, em consonância com o disposto no art 10 do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.*

Os argumentos lançados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade foram assim resumidos pelo acórdão recorrido:

*“o contribuinte sustenta o enquadramento de seu estabelecimento como sendo industrial. Na seqüência, requer o afastamento do limite temporal previsto no art. 40 da IN nº 33/99, pois o direito ao ressarcimento pleiteado não teve origem com a edição da Lei nº 9.779/99, mas é preexistente a ela, sustenta que o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não se aplica no presente processo, devendo se reconhecer que o prazo que regula o pedido de ressarcimento é o que consta no art. 168 do Código Tributário Nacional, sendo que a contagem do prazo de cinco anos previsto neste artigo só se inicia cinco anos após a ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º Junta decisões judiciais administrativas nesse sentido. Ao final, requer seja reformado o despacho decisório da DRF/Passo Fundo, para que seja reconhecido o direito ao ressarcimento integral do valor pleiteado.*

A decisão exarada pela DRJ de Porto Alegre foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998*

*CONTRIBUINTE. INDUSTRIALIZAÇÃO.*

*A atividade de edificação não é considerada como de industrialização pela legislação do IPI, e não gera direito ao aproveitamento de créditos do IPI.*

*CRÉDITOS DE INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS. VIGÊNCIA.*

*É incabível, por falta de previsão legal, o aproveitamento de créditos do IPI, decorrentes da aquisição de insumos recebidos no estabelecimento do contribuinte, caso fosse industrial, antes de 1º de janeiro de 1999.*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO O prazo para requerer ressarcimento de crédito de IPI prescreve em cinco anos, contados da data de ingresso dos insumos no estabelecimento industrial.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

Contra esta decisão foi apresentado recurso voluntário que reprisou os argumentos já destacados da manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

O pedido de ressarcimento de IPI foi fundamentado no art. 11 da Lei 9.779/99, tendo sido protocolado no dia 18/04/2005 para recuperar créditos do período de 01/06/1996 a 31/12/1998.

As matérias não são novas no CARF.

No presente processo verifico a existência de preliminar que afasta, por si só, a análise do mérito e das demais questões levantadas pela manifestação de inconformidade apresentada.

Os pedidos protocolados envolvem alegados créditos presumidos de IPI que são, em sua totalidade, decorrentes de aquisições ocorridas em momento anterior a 01 de janeiro de 1999, não havendo, por este motivo, possibilidade de dar-se andamento ao pedido ora analisado.

Isto porque a discussão a respeito da natureza interpretativa do disposto na Lei 9.779/99, ressalvado meu posicionamento particular que converge neste mesmo sentido, acabou sendo sepultada pelo STJ em diversos julgados que acabaram por determinar que somente haveria direito ao crédito em relação as aquisições efetuadas a partir de 01 de janeiro de 1999.

Aliás, o CARF já sumulou esta matéria, senão vejamos:

*Súmula CARF nº 16: O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos*

*intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.*

Nunca é demais lembrar que a súmulas editadas pelo CARF são de aplicação obrigatória pelos membros do conselho.

Neste contexto, não há como avançar na análise do pedido efetuado pela Recorrente, nem mesmo em relação as demais matérias tratadas (prescrição e direito ao crédito de IPI nas atividades de construção civil).

Assim, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto acima transcrito, em complemento aos argumentos lançados na decisão recorrida que adoto e ratifico nos termos do art. 50 § 1º da Lei 9.784/99.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator